



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336728-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado TMB FOODS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), J.B. PAULA LIMA E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.605

Agravo de Instrumento nº 2336728-93.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Votorantim S/A

Agravada: TMB Foods Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, que, entre outras deliberações, deferiu tutela provisória de urgência, determinando que o agravante promova baixa de gravame, referente a veículo apontado na petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária – Tempestividade – Prazo legal para interposição do agravo de instrumento, correspondente a 15 dias úteis, que se iniciou, segundo o que preceitua o art. 231, I, do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta expedida para citação e intimação do agravante, e não com a entrega àquele do ofício expedido pelo juiz “a quo” – Tempestividade do recurso, que foi interposto no último dia do prazo legal – Preliminar rejeitada – Demonstração de cumprimento da ordem judicial – Atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por decisão do relator que restou preclusa – Inocorrência de integral transcurso do prazo concedido ao agravante para o cumprimento da determinação judicial, correspondente a 5 dias, haja vista que, com a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, houve o sobrestamento da eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento da turma julgadora, inclusive, no tocante à fluência de predito prazo – Afastamento da incidência das astreintes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais, que, entre outras deliberações, deferiu tutela provisória de urgência, determinando que o agravante promova baixa de gravame, referente a veículo apontado na petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00.

Alega o agravante, em suma, que se revelam totalmente despropositadas, desnecessárias e descabidas, “in concreto”, as astreintes fixadas pelo juiz da causa, em valor desproporcional e sem qualquer limitação, passível de ensejar enriquecimento ilícito da agravada, bem como a necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial, pugnando, ao cabo, pela reforma da decisão recorrida, para fins de se determinar o afastamento daquelas ou, subsidiariamente, para que se proceda à redução do valor fixado pelo juiz da causa ou, quando menos, para que seja concedido prazo maior para o cumprimento da ordem judicial e para que se estabeleça um termo para incidência daquelas.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e contrarrazoado.

Este o relatório.

O agravo de instrumento comporta conhecimento, dada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, entre os quais a tempestividade. Vejamos.

Ao reverso do que quer levar a crer a agravada, o prazo legal para interposição do agravo de instrumento, correspondente a 15 dias úteis, se iniciou, segundo o que preceitua o art. 231, I, do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta expedida para citação e intimação do agravante, ocorrida aos 10.10.2024, e não com a entrega àquele do ofício expedido pelo juiz “a quo”, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

23.8.2024.

Destarte, fica rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela agravada, uma vez que o recurso foi interposto em 31.10.2024, ou seja, no último dia do prazo legal.

Em relação ao mérito, impende mencionar, primeiramente, que o agravante se insurge contra a seguinte decisão:

Vistos. Narra a autora que é proprietária do veículo NEW 208 ALLURE 1.6 AT 22/23, RENAVAM nº 01328102804, com placas GCT3A06, desde 2022 e requer a concessão da tutela de urgência determinando a parte ré a retirada do GRAVAME do veículo. A ação nº 1015139-82.2023.8.26.0223, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi julgada procedente, reconhecendo que a celebração do contrato foi fraudulenta e declarando a inexigibilidade do contrato de financiamento nº511724490 perante a terceira Michele Aparecida Lopes. No mais, observa-se que a ora autora não integrou o polo da mencionada demanda. Além disso, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV de fls.11 indica a propriedade do bem e a ausência de anotação referente a eventual financiamento em que figurasse como garantia. Já o documento de fls. 26/37 é possível verificar que consta gravame sobre o veículo em referência, constando como financiado a senhora Michele Aparecida Lopes. Assim, considero presente a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados, nessa sede de cognição sumária, conferem sustento à tese narrada. Assim, defiro a tutela de urgência, determinando que a ré promova a baixa do gravame referente ao veículo indicado no item 1, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Servirá a cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício ao réu, a ser impresso e remetido diretamente pela parte interessada ao requerido. Após o recolhimento das custas para citação (R\$ 32,75 -Guia FEDTJ - Código 121-0), cite-se PELO PORTAL para

contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial. Lembro que nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". Diante do disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pretendendo, ambas as partes, audiência para tentativa de conciliação, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência virtual, desde já devendo indicar os endereços eletrônicos para participação, salvo manifestação expressa das partes requerendo audiência na modalidade presencial. Em conformidade com a Resolução nº 809/2019, que prevê a remuneração dos Conciliadores/Mediadores, a parte autora deverá efetuar depósito judicial no valor determinado no Nível I - patamar básico da tabela, destinada a realização da sessão conciliatória, no prazo de 5 dias, a contar da audiência, mediante depósito diretamente na conta do conciliador que será indicada no termo de audiência. Advirto às partes que a ausência injustificada na audiência de conciliação/mediação no CEJUSC será sancionada com multa de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, conforme preconiza o art. 334, § 8º, do CPC. Após a réplica, não havendo composição amigável, alocue-se para a fila de sentenças, pois não há necessidade de prova técnica, nem oral. Intimem-se. (fls. 54/56 dos autos de origem).

A par disso, impende mencionar que, compulsados os autos de origem, constatou-se que a protocolização do ofício expedido em decorrência da concessão da liminar se deu em 23.8.2024 (fls.155), bem como que o cumprimento da determinação judicial hostilizada, por parte do agravante, se deu, por sua vez, aos 15.10.2024 (fls. 141/142 dos autos de origem), o que também é noticiado, aliás, pela agravada, em suas contrarrazões (fls. 31).

Ocorre que, em razão de ter se vislumbrado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, por decisão deste relator (fls. 24/25), que restou preclusa, visto não ter sido objeto de oportuna impugnação, mediante agravo interno.

À vista disso, é forçoso concluir que, em última análise, não houve integral transcurso do prazo concedido ao agravante para o cumprimento da determinação judicial, correspondente a 5 dias, haja vista que, com a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à evidência, houve o sobrestamento da eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento da turma julgadora, inclusive, no tocante à fluência de predito prazo.

Nesse contexto, afigura-se imperativo o provimento do recurso, para o fim de afastar a incidência das astreintes, prejudicada a discussão a respeito do valor em que foram elas arbitradas.

Por tais razões, meu voto rejeita a preliminar suscitada pela agravada e, no tocante ao mérito, dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator